



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000683/2023-08
Interessado:	ROBERTO DA CUNHA CASTELO BRANCO
Cargo:	Ex-Presidente da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Supostos desvios éticos decorrentes de descumprimento de normas e omissão em face de nepotismo constatado.
Relator:	Conselheiro MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. EVENTUAIS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E OMISSÃO EM FACE DE SUPOSTO NEPOTISMO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de apuração ética instaurado pelo Colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP) em sua 249ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2023, que, ao analisar o Processo nº 00191.000732/2020-51, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colacionado, deliberou, por unanimidade, pela instauração de processo ético em face do interessado **ROBERTO DA CUNHA CASTELO BRANCO, ex-Presidente da Petrobras**, nos termos do Ética - Voto 1 (SUPER nº 4156220).
2. Conforme deliberação do colegiado e expresso no Ética - Voto 1 (SUPER nº 4156220), foi determinada a instauração do Processo de Apuração Ética em novo caderno processual, juntando-se a documentação relacionada à ID-Petrobras nº 23.667 e RAP.4.23667 (SUPER nº 3867033), com submissão à livre distribuição de relatoria, culminando na autuação do presente processo e sua redistribuição à minha relatoria, conforme despacho 4174532.
3. Rememorando brevemente o caso em tela, tem-se o primeiro processo instaurado em razão de documentação enviada pela Ouvidoria Geral da Petrobras, relacionada às apurações de supostos ilícitos envolvendo autoridades daquela empresa, submetidas à competência da Comissão de Ética Pública – CEP, tratadas nos Processos nºs 00191.000732/2020-51 e 00191.000174/2021-13, que consolidam as denúncias oriundas da Petrobras, **referentes aos exercícios de 2020 e 2021** (SUPER nº 3594755, fls. 41 a 55).
4. Compulsados os autos, observa-se que a denúncia inicial (ID nº 23.667, SUPER nº 3594755, fl. 47) aduz suposta ocorrência de nepotismo que seria de conhecimento do interessado. No entanto, apuração interna, realizada pela Gerência Geral de Integridade Corporativa, integrante da Diretoria de Governança e Conformidade da Petrobras "não identificou evidência de que, no momento da contratação, o ex-Presidente teria ciência do grau de parentesco entre a profissional designada e uma assessora que já atuava em seu gabinete":

ID	Data de Reporte à CEP	Fato Denunciado	Alta Autoridade Denunciada	Conclusão da Apuração
23667	30/03/2021	Trata-se de manifestação complementar à denúncia referente ao protocolo ID 23613 (enviada à CEP em 24/03/21). Na manifestação ora enviada, registrada no protocolo ID 23667, o denunciante afirma ter havido favorecimento por parte do Presidente da Petrobras na contratação de uma de suas assessoras envolvidas nos fatos registrados no ID 23613 (seria sobrinha de outra assessora e teria com ela participado dos fatos supostamente irregulares por ele apontados naquela ocasião).	Roberto da Cunha Castello Branco Ex-Presidente da Petrobras	CONFIRMADO A apuração foi realizada pela Gerência Geral de Integridade Corporativa, integrante da Diretoria de Governança e Conformidade da Petrobras, que não identificou evidências de que, no momento da contratação, o ex-Presidente teria ciência do grau de parentesco entre a profissional designada e uma assessora que já atuava em seu gabinete. A mesma apuração identificou, todavia, que o ex-presidente não tomou ações necessárias para cessar o nepotismo, mesmo após tomar conhecimento do grau de parentesco existente entre as profissionais. Assim, constatou-se descumprimento de normativo interno que versa sobre a vedação ao nepotismo no âmbito da Petrobras. A situação foi submetida ao Comitê de Integridade da Petrobras, que deliberou pela não aplicação de consequência ao ex-administrador, por ele não mais ter vínculo com a empresa, e indicou que o Jurídico da Petrobras avaliasse a pertinência de remeter as informações aos órgãos externos competentes, tendo em vista que o desvio poderia guardar eventual subsunção com ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92.

5. Em análise dos autos originários, observa-se que o procedimento na Petrobras concluiu que o interessado não teria conhecimento prévio sobre o grau de parentesco entre as servidoras (tia e sobrinha); entretanto, ao tomar conhecimento da relação consanguínea, não teria adotado qualquer providência para cessá-la (fl. 10, SUPER nº 3867033):

6. "Em que pese não haver evidência de que o Sr. Roberto Castello Branco teria ciência do grau de parentesco entre suas ex-assessoras previamente à contratação da [REDACTED], cumpre esclarecer que em sua entrevista, ficou confirmado que ele fora apresentado pela [REDACTED] à [REDACTED] e teve conhecimento da relação familiar entre ambas, entretanto, não tomou qualquer atitude para cessar a ocorrência de nepotismo na Companhia durante o exercício do contrato de trabalho da [REDACTED], cuja nomeação fora realizada pelo próprio."

7. Nestes termos, fora instaurado o presente processo de apuração ética, nos moldes do parágrafo 22 do Ética - Voto 1 (SUPER nº 4156220):

"22. Neste sentido, face ao contido na denúncia de ID de nº 23.667 e no relatório interno de apuração (3867033); considerando-se que o exame de admissibilidade é etapa inquisitorial, cuja finalidade é de identificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de Processo de Apuração Ética, os quais encontram-se robustamente identificados no Relatório de apuração da Petrobrás, que constatou a inércia do interessado quando não cessou situação de nepotismo da qual teve ciência, impõe-se a obrigação de discussão do mérito, que ocorre por meio da instauração de Processo de Apuração Ética a ser discutido frente aos princípios do contraditório e ampla defesa."

8. Em atenção ao disposto no Regimento Interno da CEP, bem como ao deliberado na 249ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2023, o interessado ROBERTO DA CUNHA CASTELO BRANCO, ex-Presidente da Petrobras, foi oficiado (SUPER nº 4420214) a apresentar defesa escrita, a partir da ciência da decisão.

9. Regularmente representado (SUPER nº 4509451), encaminhou sua defesa (SUPER nº 4509449), com alegações preliminares de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como de eventual prescrição da pretensão de sanção ética.

10. Sobre a alegada violação ao devido processo legal o interessado fundamenta suas considerações, equivocadamente, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008. Entretanto, tal normativo, dispõe sobre o rito procedimental e processual das Comissões de Ética Setoriais, detalhando o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que consagra, em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam aprovadas, na forma desta Resolução, as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências **no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171**, de 22 de junho de 1994, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007." (com destaque)

11. Ora, quando a conduta é praticada por integrantes da Alta Administração Federal, como é o caso do interessado, que está abarcado pela competência desta CEP, não há que se falar no rito estabelecido naquele normativo, mas sim no disposto no Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, combinado com o previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e pela RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022, nos termos abaixo colacionados:

Código de Conduta da Alta Administração Federal:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

Art. 12. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública ou Comissões de Ética de que tratam o incisos II e III do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no **caput** deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II -- encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto n o 5.480, de 30 de junho de 2005](#), para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022:

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de dez dias úteis;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental;

III - a CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de dez dias úteis;

V - se a CEP concluir pela procedência da denúncia, uma das providências previstas no inciso VI do art. 12 será adotada, com comunicação ao denunciado.

12. No caso em tela, tem-se **procedimento preliminar**, fase inquisitorial e anterior à instauração do presente Processo de Apuração Ética (PAE), que não fere o devido processo legal; mesmo porque, imediatamente após a instauração do PAE, o primeiro ato processual fora a notificação do interessado, com vistas à apresentação de sua defesa escrita sobre os fatos sob relevo.

13. Ademais, buscando a verdade real, e em consonância com o disposto no artigo 18 do CCAAF, a CEP tem a prerrogativa de produzir prova documental e promover as diligências que considerar necessárias para esclarecimento dos fatos.

14. Outrossim, imperioso destacar que a ausência de manifestação do interessado no procedimento preliminar não traz qualquer prejuízo processual, posto que, na referida etapa, há somente análise de admissibilidade, sem imiscuir-se no mérito dos fatos.

15. Em atenção à segunda preliminar arguida pelo interessado, sobre eventual prescrição, cabe afastar a alegação, uma vez que, acerca dos Prazos Prescricionais dos Procedimentos Éticos, tem-se matéria consolidada no Processo nº 00191.000592/2017-16, de relatoria do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, deliberado na 204ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2019, anuído por unanimidade pelo Colegiado:

"Em primeiro lugar, cumpre enfrentar questão referente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Nesse ponto, segundo o Superior Tribunal de Justiça a prescrição se inicia no momento do conhecimento do fato pela Administração e não da sua ocorrência

(...)

Portanto, ao transpor o referido entendimento para o âmbito ético, o marco inicial do prazo prescricional seria a ciência pela Comissão de Ética sobre o fato, independentemente de haver uma formalização da denúncia, haja vista a possibilidade de abertura de processo ético, de ofício, apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação (art. 20 §1º da Resolução nº 10/2008).

Contudo, cumpre ressaltar que a ciência dos fatos não é considerada unicamente pela publicação em matéria jornalística, dada a impossibilidade de se verificar se houve ciência pelo colegiado. Assim, tem-se que a prescrição se inicia com a ciência inequívoca pela Comissão de Ética.

(...)

Além disso, deve-se considerar o volume de trabalho das Comissões de Ética e a ausência de dedicação exclusiva dos membros, que devem conciliar as funções. Portanto, o prazo prescricional de 180 dias poderia inviabilizar a análise dos desvios éticos pelas Comissões de Ética, o que prejudicaria a apuração ética e poderia acarretar impunidade diante da prática de desvios éticos ocorridos na Administração Pública.

Quanto ao tema, na 107ª Reunião Ordinária da CEP, de 28 de fevereiro de 2011, deliberou-se no sentido de que o lapso temporal a ser considerado seria o de dois anos, como regra, para o processo ético.

(...)

Ante o exposto, voto para que este colegiado delibere nos seguintes termos:

A Comissão de Ética, ao ter conhecimento inequívoco de determinado fato, disporá de 2 (dois) anos para instaurar o processo ético.

Após a instauração, o prazo prescricional poderá ser interrompido e, depois dos 140 dias, poderá ser reiniciado, por mais 2 anos.

Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.

Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.

Esse entendimento se aplica também aos processos que tramitam neste colegiado."

16. É dizer, não há que se falar em início da contagem da prescrição ética quando da ciência pela Ouvidoria da Petrobrás, menos ainda quando da ocorrência dos fatos; mas, tão-somente quando da ciência pela CEP.

17. Superadas as preliminares, o interessado iniciou sua defesa de mérito (SUPER nº 4509449) esclarecendo que a apuração acerca de suposta ocorrência de prática de nepotismo entre duas funcionárias da empresa narrava irregularidade diante da existência de relação de parentesco entre a [REDACTED], então secretária junto à Assessoria da Presidência, e a [REDACTED], contratada para exercer atividades relacionadas a Recursos Humanos na Assessoria da Presidência.

18. No contexto, argumentou que a situação fora objeto de apuração internamente na Petrobras, e, sobre a relação familiar entre as [REDACTED] e [REDACTED], comprovou-se que somente teria sido de seu conhecimento posteriormente à contratação, **em apresentação informal**, realizada pela [REDACTED] [REDACTED], destacando ainda que:

"(..) a referida apuração não identificou evidências de que o ex-Presidente da Petrobras tivesse ciência do grau de parentesco entre as profissionais no momento da nomeação, tampouco que soubesse que a relação familiar entre elas estivesse violando qualquer normativo interno da Petrobras.

Isso porque as pesquisas de Background Check de Gestão e Integridade realizadas previamente à contratação da [REDACTED], e encaminhadas ao Sr. Roberto, concluíram pela inexistência de riscos." (com destaque)

19. Outrossim, arguiu ausência de responsabilidade atribuível ao interessado, posto que ele não teria ciência de eventual situação irregular e sequer participou do processo seletivo da [REDACTED], a qual **fora contratada com amparo em laudo técnico que atestava a ausência de conflito ético para tanto.**

20. É o minucioso relatório. Passo à análise de mérito.

II – ANÁLISE

21. Após exame dos autos, entendo que, diante dos documentos juntados e da defesa apresentada pelo interessado, já é possível proceder à análise de mérito.

22. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do CCAAF, devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcritos abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (com destaque).

23. Assiste razão ao interessado, quando alega, na defesa sob exame (SUPER nº 4509449), ser jurídica e humanamente impossível, em meio ao rol de atribuições e responsabilidades com impacto não só na ordem econômica, mas sobretudo social brasileira, culpabilizar o ex-Presidente da Estatal, com fundamento em um dever de fiscalizar a suposta situação irregular de contratação de funcionárias, sem qualquer poder decisório, com alguma relação de parentesco colateral em terceiro grau.

24. Destaca, portanto, que seria uma tarefa hercúlea e absolutamente incompatível com as atribuições funcionais, que devem ser sopesadas na forma dos artigos 20 e 22 da LINDB.

25. No mesmo sentido, aduz que as alegações de nepotismo sequer subsistem, de forma que a situação narrada não se insere nos critérios objetivos traçados pelo STF a partir da edição da Súmula Vinculante nº 13. Isso porque, além de não haver hierarquia ou projeção funcional da [REDACTED] ou do interessado sobre a [REDACTED]; resta impossível presumir a influência da [REDACTED] na contratação da [REDACTED], em um contexto em que sua função não possui nenhuma prerrogativa para realizar nomeações, no âmbito da Petrobras, tendo sequer participado do processo seletivo. Portanto, no caso, sequer está caracterizado o nepotismo, que supõe a contratação ou nomeação de parente do próprio contratante ou nomeante.

26. Em verdade, o interessado não só não teve qualquer participação no processo de contratação, como autorizou sua homologação lastreado nos resultados de pesquisas de Background Check de Gestão e Integridade, realizadas pelos departamentos competentes, atestando a inexistência de riscos quanto à contratação.

27. Além disso, destacou que a [REDACTED] possuía currículo sólido, dispondo de experiência profissional como Diretora de Recursos Humanos em empresas multinacionais, o que sem dúvida a qualificava para desempenhar atividades voltadas à área. Ademais, como atestou a própria Petrobras, no

RAP 4.23667, as funções das duas funcionárias nunca se sobrepueram, sendo certo que a [REDACTED] desempenhava funções de secretariado.

28. Outrossim, sobre a suposta omissão do interessado, após ter ciência do parentesco das funcionárias, resta afastado qualquer dolo, consoante consignado:

"Ademais disso, **quando ficou sabendo da existência de relação de parentesco** entre elas, o Sr. Roberto **não desconfiou que tal situação pudesse estar violando normativos da Petrobras, tendo em vista que os próprios departamentos responsáveis por realizar as análises pertinentes apontaram não haver qualquer conflito na contratação da [REDACTED]**. Nesse sentido, não se pode presumir o conhecimento do Interessado acerca da eventual situação irregular narrada nesses autos, o que caracteriza inequívoca violação à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII)" (com destaque)

29. À luz desses preceitos, é impossível afirmar que o interessado tenha agido, consciente e voluntariamente, para permitir eventual situação irregular que envolvesse a contratação em comento.

30. Aqui, acrescente-se, novamente, que a apuração realizada no âmbito da Petrobras é clara no sentido de que não houve qualquer participação do interessado no processo seletivo que culminou na contratação, sendo esta integralmente conduzida pelo então Gerente Executivo de Recursos Humanos, [REDACTED].

31. Para além dos esclarecimentos, tem-se no cenário, como único ato realizado pelo Interessado, a assinatura do Documento Interno do Sistema Petrobras (DIP) Presidência 03/2020, por meio do qual a [REDACTED] foi contratada e designada, e onde constava estar "**“ciente dos resultados da análise dos critérios de capacitação e gestão e da verificação de integridade, estabelecidos, respectivamente, nos DIPs RH/DES/R&S 31/2020 e CONF/IE/AIE 78/2020 (AFG 1051), considerando não haver restrição à presente designação”**" (Anexo VII ao RAP 4.23667)."

32. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a autorização da contratação da funcionária pelo ex-Presidente da estatal ocorreu amparada em farta documentação, com destaque para o parecer do corpo técnico da Petrobras, com Background Check de Gestão e Background Check de Integridade, que concluiu pela ausência de risco na medida, consoante conclusão de laudo juntado aos autos (fl. 13, SUPER nº 4509449).

33. Enfim, não há, nos autos, nenhum documento que possa comprovar responsabilidade e intencionalidade entre alguma conduta deliberada do interessado com vistas a interferir na referida contratação, ou em eventual manutenção de situação irregular, uma vez que, longe de causar qualquer dano, a contratação foi regularmente aprovada pelas instâncias de controle da referida estatal.

34. 34. Concluo que não há nos autos provas cabais da prática de ilícito pelo interessado **ROBERTO DA CUNHA CASTELO BRANCO, ex-Presidente da Petrobras**, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela então autoridade, nos moldes aqui relatados.

35. 35. Assim, tendo em vista a insuficiência de materialidade para enquadrar a conduta do interessado **ROBERTO DA CUNHA CASTELO BRANCO, ex-Presidente da Petrobras** como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, não vislumbro justa causa para aplicação de sanção ética, e nessa senda sugiro o arquivamento do presente processo.

III – CONCLUSÃO

36. Ante ao exposto, analisados os fatos colacionados, a argumentação da defesa e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

37. É como voto.

38. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 29/01/2024, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4781108** e o código CRC **861D0C9C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000683/2023-08

SUPER nº 4781108